

Assunto **Re:**
De 3S Licitações <3slicitacoes.mt@gmail.com>
Para <licitacoes@vilabeladasantissimatrinidade.mt.gov.br>
Data 2024-04-23 07:37



Prezados,

Nossa proposta foi de R\$ 45.000,00, conforme consta no corpo do texto, no início da proposta.

Vossas Senhorias deveriam questionar por meio de diligência a empresa TERRACOTA, o que não foi feito.

Desta feita, requeremos a retificação do resultado, tornando nosso cliente vencedor da dispensa.

Atenciosamente,



www.3slicitacoes.com.br

3slicitacoes.mt@gmail.com

@3slicitacoes

(65) 99347-1269

Em ter., 23 de abr. de 2024 às 07:27, <licitacoes@vilabeladasantissimatrinidade.mt.gov.br> escreveu:

Em 2024-04-22 16:42, 3S Licitações escreveu:

> Boa tarde,

>

> Houve a análise das propostas?

>

> Atenciosamente,

>

> Em sex., 19 de abr. de 2024 às 17:04,

> <licitacoes@vilabeladasantissimatrinidade.mt.gov.br> escreveu:

>

>> Em 2024-04-19 17:01, 3S Licitações escreveu:

>>>

>>

>> Boa Tarde,

>>

>> Acusando o recebimento.

>>

>> Att,

Bom dia,

Segue o link:

<https://transparencia.vilabeladasantissimatrinidade.mt.gov.br/Licitacoes-e-contratos/Dispensa/1971/>

Att,

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO ESPECIAL N. 007/2024

RECORRENTE: TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROPOSTA DE PREÇO – DESCONFORMIDADE COM O EDITAL – PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA EM DESCOMPASSO COM O EXIGIDO NO EDITAL – PROPOSTA INTEMPESTIVA - PROPOSTA DE PREÇO COM INCONGRUÊNCIA – VÍCIOS MATÉRIAS – PROPOSTA DE PREÇO SEM ASSINATURA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL - POSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela recorrente, **TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 22.774.588/0001-73, que insurgem contra decisão do Agente de Contratação que desclassificou a proposta de preço apresentada pela empresa Recorrente.

Em apertada síntese, a recorrente requer a retificação do resultado, tornando válida/classificada sua proposta de preço, argumentando que a Equipe de Contratação deveria questionar por meio de diligência, os vícios existentes na proposta de preço apresentada.

É a síntese do necessário.

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, muito embora fora feito apenas uma manifestação simples na própria caixa de email, pelo momento processual, entendo se tratar de recurso e que não foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento, na medida em que apresentado sem a devida fundamentação que sustente o seu inconformismo. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.



Ainda assim, entendendo não estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, em apertada síntese, nos manifestamos para não abandonarmos a discussão e conhecer da manifestação apresentada pela recorrente.

III - DO MÉRITO

Antes de aprofundar na análise manifestação apresentada, cabe ressaltar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona "o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece os pressupostos de participação e regras de julgamento." (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, horários, o tipo de licitação, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise e apresentação das amostras.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital..." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que vejamos, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

Na mesma esteira, continua o egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006, p. 17) manifestando acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

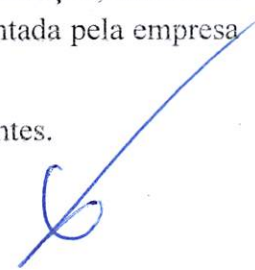
"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula a administração e também os participantes. Desta maneira, deve administração e todos os participantes do processo de contratação cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas enseja na desclassificação e/ou inabilitação da empresa no certame e, se for descumprido pela administração deve conduzir a anulação do procedimento, ou se for o caso de um vício sanável, deve conduzir a correção do ato ilegalmente praticado.

Pois bem!

No caso em exame, analisando detidamente à aberração da proposta apresentada pela recorrente, com as devidas *vênias*, entendo não merecer reparos sua desclassificação, diante das gritantes falhas materiais e procedimentais que maculam a proposta apresentada pela empresa recorrente.

Nota-se, que sua desclassificação foi pontuada sob 4 aspectos diferentes.



Vejamos:

O primeiro ponto, temos uma proposta de preço enviada em um prazo extemporâneo, tornando a proposta intempestiva, enviada às 17h e 01min., do dia 19/04/2024, conforme consta no registro do horário de recebimento da plataforma de email. Sendo que, consta no item 4.1.1 do Edital, que o limite para apresentação da Proposta de Preços: 19/04/2023 às 17:00h.

Isso porque, a equipe de contratação, facilitou o envio via email da proposta, justamente para que não houvesse atrasos injustificados da documentação relativas a participação no certame.

No segundo ponto, temos uma proposta de preço apresentada com diversas incongruências. Tanto quanto ao seu valor, tanto quanto ao objeto da contratação.

O primeiro valor anotado no corpo do texto do primeiro parágrafo da proposta, é de **RS\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**. Veja:

Prezados Senhores,

1. Tendo examinado o Edital, nós **TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA**, CNPJ – 22.774.588/0001-73, Rua Claudemiro J. Dos Anjos, 52, Rondonópolis/MT, abaixo - assinados, apresentamos a presente proposta para a Elaboração dos Projetos do objeto da licitação, estando incluso todos os materiais e serviços, de conformidade com o Edital mencionado, pelo valor apresentado na Planilha de Preços de **RS 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, já inclusos todos os custos, BDI, lucros e encargos

Depois, ao virar a página, o que aparentou ser o correto valor que quis apresentar a recorrente, temos uma tabela que contém o valor de R\$234.985,00 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais), valor este confirmado no final da proposta com o seguinte dizer: valor da proposta: R\$234.985,00 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais). Senão, vejamos:

1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DE OCARA-CE	01
TOTAL		

			VLR C/BDI
			RS 234.985,00
			RS 234.985,00

Declaramos que na nossa proposta os valores apresentados englobam todas as despesas com tributos, impostos, contribuições fiscais, parafiscais ou taxas, inclusive, porventura, com serviços de terceiros, que incidam direta ou indiretamente no valor dos serviços cotados que venham a onerar o objeto desta licitação.

Declaramos que os prazos serão os indicados ou os solicitados na forma do Termo de Referência.

Valor da Proposta: R\$ 234.985,00 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais).



Como se não bastasse tamanha confusão, trouxe no corpo de sua planilha a descrição do objeto que destoa do objeto anotado no Edital a ser contratado pela administração, aparentando total desleixo da Recorrente. Para melhor demonstração:

	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DE OCARA-CE	01
TOTAL		

Destaca-se, que estamos no município de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, pretendendo a contratação de empresa especializada para confecção de projeto executivo (arquitetônico, complementares e orçamento) para reforma e adequação da Escola Municipal Ricardo Franco no bairro Jardim Aeroporto.

O terceiro ponto, a suposta proposta apresentada, não continha a assinatura dos representantes legais da empresa, aliás, não continha assinatura alguma. Nesse caso, deveria a recorrente se ater a higidez da proposta financeira. A exigência de assinatura na proposta de preço apresentada pela recorrente, decorre da necessária verificação da manifestação de vontade. Se não há assinatura, tal manifestação não há. E se não há manifestação, a posterior declaração, apresenta-se extemporânea.

Deste modo, a recorrente não cumpriu com as exigências da proposta de preço, anotadas no item 4.3 e seguintes do Edital, ferindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O quarto ponto, temos ausência total, leia-se: **de todos os documentos exigidos no item 4.2 do Edital**, referentes a habilitação jurídica e fiscal das participantes.

Embora a legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, tenham avançados no sentido de permitir diligências para sanar equívocos ou falhas de pequena monta, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, em respeito ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

O que não é o caso dos autos!

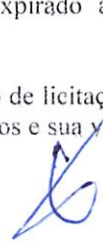
O art. 64 da lei 14.133, dispõe:

64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,



mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nota-se que, a lei autoriza a apresentação de novos documentos, para complementar aqueles já apresentados e atualizar sua validade caso tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em sede de diligências, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas de pequena monta **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.**

No caso presente, não há falar-se em diligências para sanar erros ou falhas após a análise da documentação, **porque não havia nenhuma documentação, não foi apresentada nenhuma documentação que atestasse a capacidade jurídica e fiscal da recorrente.**

Nada mais absurdo!

Deste modo, em atenção ao anotado no item 4.2 e seguintes do Edital, e, em respeito ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e princípio da isonomia, **caminhos idôneos conduzem a manutenção da desclassificação da empresa Recorrente.**

IV. DA DECISÃO

O Agente de Contratação juntamente com sua Comissão, resolve:

Por todo o exposto, conhecemos da manifestação apresentada pela empresa **TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 22.774.588/0001-73 e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO AO REQUERIMENTO** apresentado, mantendo a desclassificação da proposta da empresa **TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Submeta a decisão deste Pregoeiro a consideração superior, a fim de manter ou reformar a decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 23 de abril de 2024.



ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
Agente de Contratação do Município

Assunto **Re: ACTUS. DL 0072024.PARTICIPAÇÃO-DOCUMENTAÇÃO**
De ACTUS EMPREENDIMENTOS <actusadmlic@gmail.com>
Para <licitacoes@vilabeladasantissimatrinidade.mt.gov.br>
Data 2024-04-23 11:59



Senhor (a) Pregoeiro (a)

A empresa actus empreendimentos, vêm respeito à decisão por gentileza gostaríamos de verificar se a empresa ganhadora detém de documentação técnica quanto aos projetos exigidos pelo termo de referência, tendo que sua área de atuação pelo que observamos é prioritariamente em instalações elétricas, não atendendo aos itens que são solicitados no termo de referência item c (c1 a c3) quanto às demais disciplinas solicitadas para a habilitação da empresa, versando que o objeto não se define somente pelo desenvolvimento ou aptidão comprovadas de instalações elétricas.

Assim, tendo em vista que a empresa vencedora A3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS apresenta documentação de habilitação que não corresponde ao exigido em edital do referido certame, solicitamos a Vossa Senhoria a reanálise da referida habilitação atendendo assim os ditames que regem a legislação que norteia os processos licitatórios.

Desde já agradecemos vossa atenção e nos encontramos a disposição para quaisquer esclarecimentos

Tatiana Durante
Adm. Contratos/Licitações
ACTUS EMPREENDIMENTOS
Rua Coronel Neto, 350, B Goiabeiras, CEP 78032-060, Cuiabá.
Tef.: 65-3624-3510 / Cel/Whatsapp.: 65-99983-9890

Em ter., 23 de abr. de 2024 às 08:37, <licitacoes@vilabeladasantissimatrinidade.mt.gov.br> escreveu:

Em 2024-04-19 14:48, ACTUS EMPREENDIMENTOS escreveu:

> Sr pregoeiro

>

> Vimos a Vsa encaminhar em anexo documentação referente ao processo

> dispensa de licitação 007/2024.

> O link abaixo segue a referida documentação em anexo.

>

> LINK

> <https://drive.google.com/drive/folders/1cnUSPnINM9olr6iUgcruAJTIS2b5Pn9V?usp=sharing>

>

> Tatiana Durante

> Adm. Contratos/Licitações

> ACTUS EMPREENDIMENTOS

> Rua Coronel Neto, 350, B Goiabeiras, CEP 78032-060, Cuiabá.

> Tef.: 65-3624-3510 / Cel/Whatsapp.: 65-99983-9890

Bom dia,

Segue o link:

<https://transparencia.vilabeladasantissimatrinidade.mt.gov.br/Licitacoes-e-contratos/Dispensa/1971/>

Att,

PARECER TÉCNICO nº 11/2024/SE/VBST

Assunto: Análise de proposta vencedora da Dispensa de Licitação nº 007/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO (ARQUITETÔNICO, COMPLEMENTARES E ORÇAMENTO) PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL RICARDO FRANCO NO JARDIM AEROPORTO

Empresa vencedora: A3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 37.783.821/0001-51

1. DO OBJETO LICITADO

Faz parte do objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para confecção de Projeto Executivo (arquitetônico e complementares), incluindo Planilha Orçamentária, Memorial da Cálculo, Memorial Descritivo e suas respectivas anotações de responsabilidade técnicas.

O orçamento da administração totalizou no valor **R\$ 114.199,08 (cento e quatorze mil, cento e noventa e nove reais e oito centavos)**, distribuídos num cronograma de 240 (duzentos e quarenta) dias.

2. DA ANÁLISE

Este Parecer limita-se a analisar a proposta vencedora e seus anexos que compõe a Planilha Orçamentária. Não inclui a conferência de Certidões, Declarações, ou demais documentos que fazem parte da habilitação.

Depreende-se após análise que:

2.1 DOS LICITANTES

Conforme a ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTOS E PROPOSTAS DE PREÇOS, do dia 15 de abril de 2024, verificou-se as seguintes empresas licitantes habilitadas:

- **VIVAX CONSTRUTORA LTDA**, sob CNPJ nº: 36.430.078/0001-93, que apresentou proposta no valor total de **R\$ 88.998,00** (oitenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais);

- **TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, sob CNPJ nº: 22.774.588/0001-73, que apresentou proposta no valor total de **R\$ 234.985,00** (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais);
- **MOOA ENGENHARIA LTDA**, sob CNPJ nº: 42.334.858/0001-32, que apresentou proposta no valor total de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais);
- **ACTUS EMPREENDIMENTO LTDA**, sob CNPJ nº: 14.670.561/0001-02, que apresentou proposta no valor total de **R\$ 76.584,50** (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);
- **A3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, sob CNPJ nº: 37.793.821/0001-51, que apresentou proposta no valor total de **R\$ 75.245,14** (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos);

2.2 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

As Planilhas Orçamentárias da empresa vencedora do certame tiveram como profissional responsável técnico o Engenheiro Civil HENRIQUE GAMERO ALBERTINI, sob CREA MT 052604 apresentam todas as composições básicas e necessárias para a execução dos serviços, contendo Planilha Orçamentária Sintética, Planilha Orçamentária Resumo, Cronograma Físico-Financeiro, descrevendo os serviços e valores da empresa a serem empregados na confecção do projeto executivo, compatível com Planilha Orçamentária da Administração.

Fora apresentado a Planilha Orçamentária em arquivo de mídia digital, no formato “xlsx”.

2.3 DA REFERÊNCIA

Foi usado como referência a cotação com fornecedores e criando composição própria, por média aritmética entre os orçamentos obtidos. Método esse em consonância com a resolução retro citada e entendimento do TCU:

Ao estimar o valor de uma obra pública, o orçamentista deve recorrer obrigatoriamente aos sistemas de referência, mormente Sinapi e Sicro.

Entretanto, particularidades da obra, sua localização e situações impactantes (a exemplo da pandemia do Covid-19) obrigam o orçamentista a recorrer subsidiariamente a outras fontes de informação, dentre as quais a pesquisa de mercado de que trata o art. 6º, in fine, do Decreto 7.983/2013. Há, portanto, amparo legal na adoção desse tipo de procedimento. Isso é particularmente válido quando um insumo ou um serviço não tem seu custo contemplado nos sistemas referenciais para a praça onde se localiza o empreendimento (...). (Acórdão 2401/2022 Plenário – TCU, grifou-se.)

2.4 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

O artigo 59, §4º, da Lei 14.133/2021 estabelece uma formulação matemática para analisar a exequibilidade de proposta vencedora:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desta forma, para a alínea “a”, a porcentagem obtida pela empresa **•A3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** é 65,88%, não atendendo assim a porcentagem mínima para exequibilidade.

2.5 DA GARANTIA

Conforme disposto no Termo de Referência, anexo do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 008/2024, em seu item 12, será exigido garantia de execução contratual, no valor de 5% (cinco por cento) do valor global contratado, podendo o licitante escolher das seguintes formas de prestação de garantia:

a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

a.1) No caso de dinheiro, o depósito deverá se efetuar na conta bancária em nome do Município de Vila Bela da Ss. Trindade/MT.

b) Seguro-Garantia – a apólice deverá vigor pelo prazo do CONTRATO.

c) Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.

d) Título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

5% (cinco por cento) do valor global contratado totaliza-se em: **R\$ 3.762,26** (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).

2.6 DA GARANTIA ADICIONAL À PROPOSTA VENCEDORA

O artigo 59, §5º, da Lei 14.133/2021 estabelece uma formulação matemática para analisar a necessidade de garantia adicional à proposta vencedora:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Dado isto, com a porcentagem obtida pela empresa **A3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** de 65,88%, a apresentação de garantia adicional será a diferença de **R\$ 97.069,22** (85% do valor orçado pela administração) e **R\$ 75.245,14** (valor correspondente da proposta vencedora) totalizando **R\$ 21.828,08** (vinte e um mil oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos).

2.7 DO JOGO DE PLANILHA

O voto do Acórdão do TCU nº 1.588/2005 - Plenário define “jogo de planilha” como:

“...mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais

caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra.” (grifou-se)

O manual de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS do TCU traz a seguinte definição para “jogo de planilha”:

“O jogo de planilha ocorre quando há o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração, por meio de mudanças de quantitativos de serviços durante a execução da obra. É verificado em virtude de várias circunstâncias e causas diferentes, mas principalmente devido aos seguintes fatores:

- acréscimo de quantidades de itens originais com sobrepreços;
- decréscimo ou supressão de quantidades de itens originais com subpreços;
- alteração de preços originais por meio de termos aditivos (reequilíbrio econômico-financeiro);
- inclusão de itens novos de serviço com sobrepreços.

O jogo de planilha pode ocorrer mesmo quando o valor global final do contrato fica abaixo do valor referencial. Mesmo nesses casos, a condição de equilíbrio econômico-financeiro pode se alterar de forma a causar prejuízo à Administração, ou seja, há redução do desconto original.”

Ao comparar a Planilha Orçamentária Sintética da empresa vencedora do certame com a Planilha Orçamentária Sintética Referência da Administração, não foi identificado nenhum item com sobrepreço.

Conforme Planilha apresentada na licitação, em geral, a licitante apresentou desconto em todos os serviços em relação ao valor orçado pela Administração, sendo os itens de maiores descontos:

- 1.1 – PROJETO ESTRUTURAL/FUNDAÇÕES, com 61,46% de desconto, reduzindo de R\$ 25.683,46 para R\$ 9.896,09 o valor do item;
- 1.2 – PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO, com 49,47% de desconto, reduzindo de R\$ 11.566,06 para R\$ 5.844,88 o valor do item;

1.3 – PROJETO DE ARQUITETURA, com 42,22% de desconto, reduzindo de R\$ 6.490,00 para R\$ 3.750,00 o valor do item;

Atendido os critérios de aceitabilidade de preços unitários e reduzindo o risco de “jogo de planilha” em eventual Termo Aditivo.

2.8 DO JOGO DE CRONOGRAMA

O voto do Acórdão do TCU nº 1.514/2015- Plenário define “jogo de cronograma” como:

“... o jogo de cronograma acontece quando a contratada, de forma maliciosa, prioriza a execução da parcela mais vantajosa do ponto de vista econômico-financeiro na fase inicial do cronograma, de modo que as etapas posteriores, que não apresentam a mesma atratividade, sejam relegadas a segundo plano e, por vezes, sequer executadas.”

O manual de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS do TCU traz a seguinte definição para “jogo de cronograma”:

“... os preços dos serviços iniciais da obra são cotados com descontos reduzidos em relação ao orçamento-base, enquanto os preços dos serviços restantes são cotados com reduções expressivas de valores em relação ao orçamento base.

Após realizar os serviços iniciais da obra com preços vantajosos, o contratado apresenta pleitos de reequilíbrio para aumentar os preços dos serviços restantes ou simplesmente abandona a obra, causando grandes transtornos para o contratante. Em tal situação, o desconto inicialmente contratado será diminuído em desfavor da administração pública, com o surgimento do jogo de planilha.”

Ao analisar o Cronograma Físico-Financeiro da empresa vencedora do certame comparado com o Cronograma Físico-Financeiro Referência da Administração, concluiu-se que a

empresa manteve os percentuais ora distribuídos no cronograma físico-financeiro do edital, minimizando assim o risco de eventual “jogo de cronograma”.

2.9 DA CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL

Nos termos do Edital, em seu item 4.2.10 *relativa à Qualificação Técnica*, consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de registro e quitação da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação;
- b) Comprovação da capacitação técnica do(s) Técnico-profissional(ais), mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT relativo à execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior que compõem as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo da contratação (os serviços devem estar discriminados na ART/RRT ou apresentar planilha orçamentária comprovando os serviços relativos à parcela de maior relevância).
- c) Comprovação da capacitação técnica da empresa, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, relativos à execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior que compõem as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo da contratação, com a apresentação da sua respectiva ART e/ou RRT contratação (os serviços devem estar discriminados na ART/RRT ou apresentar planilha orçamentária comprovando os serviços relativos à parcela de maior relevância);
 - i. Para o fim de comprovação de capacidade técnica, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, será aceito o somatório de atestados;

- ii. Não há limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados;
- iii. Define-se parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta contratação como:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE PREVISTA NO PROJETO BÁSICO COMPLETO	EXIGÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 67, § 2º DA LEI 14.133/21
1	PROJETO ESTRUTURAL/FUNDAÇÕES	3.092,53 M ²	1.546,26M ²
2	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO	3.092,53 M ²	1.546,26M ²
3	PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	3.092,53 M ²	1.546,26M ²
4	PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDROSANITARIAS	3.092,53 M ²	1.546,26M ²
5	PROJETO SISTEMA DE PROTECAO CONTRA DESCARGAS AEREAS	3.092,53 M ²	1.546,26M ²
6	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO	3.092,53 M ²	1.546,26M ²
7	PROJETO DE ACESSIBILIDADE	3.092,53 M ²	1.546,26M ²
8	PROJETO DE COBERTURA EM ESTRUTURA METALICA	3.092,53 M ²	1.546,26M ²
9	PROJETO DE DRENAGEM E AGUAS PLUVIAIS	3.092,53 M ²	1.546,26M ²
10	ELABORAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONTENDO COMPOSIÇÃO ANALÍTICA, SINTÉTICA, BDI, ENCARGOS SOCIAIS, RESUMO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E MEMORIAL DE CÁLCULO DE QUANTITATIVOS	3.092,53 M ²	1.546,26M ²

Ao analisar os documentos enviados pela empresa vencedora do certame a mesma apresentou Certidões de Acervos Técnicos de dois profissionais membros da equipe técnica que estão registrados na mesma. O primeiro é o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, Henrique Gameiro Albertini CREA nº 52604 MT e o segundo é o engenheiro civil Lucas Santiago de Oliveira de Lima CREA nº 51438MT.

Abaixo segue o quadro comparativo dos serviços que compõe a parcela de maior relevância do edital com a somatória dos serviços das Certidões de Acervo Técnica dos profissionais apresentados.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD PREVISTA NO PROJETO BÁSICO COMPLETO	EXIGÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 67, § 2º DA LEI 14.133/21	Engenheiro Eletricista e Seg do Trabalho Henrique Gameiro Albertini CREA nº 52604 MT	STATUS	Engenheiro Civil Lucas Santiago de Oliveira de Lima CREA nº 51438MT	STATUS
1	PROJETO ESTRUTURAL/FUNDAÇÕES	3.092,53 M²	1.546,26MP	0	NÃO ATENDE	3865,77	ATENDE
2	PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	3.092,53 M²	1.546,26MP	400	NÃO ATENDE	5995,77	ATENDE
3	PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS	3.092,53 M²	1.546,26MP	0	NÃO ATENDE	3145,77	ATENDE
4	PROJETO SISTEMA DE PROTECAO CONTRA DESCARGAS AEREAS	3.092,53 M²	1.546,26MP	800	NÃO ATENDE	0	NÃO ATENDE
5	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO	3.092,53 M²	1.546,26MP	800	NÃO ATENDE	0	NÃO ATENDE
6	PROJETO DE ACESSIBILIDADE	3.092,53 M²	1.546,26MP	0	NÃO ATENDE	0	NÃO ATENDE
7	PROJETO DE COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA	3.092,53 M²	1.546,26MP	0	NÃO ATENDE	5009,77	ATENDE
8	PROJETO DE DRENAGEM E AGUAS PLUVIAIS	3.092,53 M²	1.546,26MP		NÃO ATENDE	3260	ATENDE
9	ELABORAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONTENDO COMPOSIÇÃO ANALÍTICA, SINTÉTICA, BDI, ENCARGOS SOCIAIS, RESUMO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E MEMORIAL DE CÁLCULO DE QUANTITATIVOS	3.092,53 M²	1.546,26MP	0	NÃO ATENDE	3260	ATENDE

Ao analisarmos a comprovação de capacidade técnica do engenheiro eletricista e de segurança do trabalho Henrique Gameiro Albertini é constatado que não atende nenhum quantitativo de item previsto da qualificação técnica do Edital.

Passando a analisar as certidões de acervo técnica apresentadas do engenheiro civil Lucas Santiago de Oliveira de Lima, temos que o mesmo não tem os quantitativos mínimos, segundo o edital, de acervo técnico de: PROJETO SISTEMA DE PROTECAO CONTRA DESCARGAS AÉREAS. PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO e PROJETO DE ACESSIBILIDADE.

Cabe a ressalva que a análise das certidões dos acervos técnicos é feita em análise individual por profissional como consta o item 4.2.10.b.

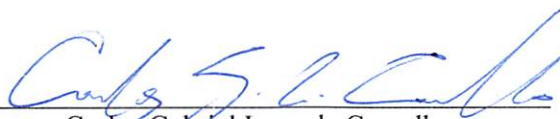
3. CONCLUSÃO

A cifra de desconto ofertado pela empresa vencedora alcançou um total de R\$ 38.953,94 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) compreendendo 34,12 % de redução quanto ao montante ora orçado pela administração.

Valor este que não atende o Edital, que prevê no artigo 59, §4º, da Lei 14.133/2021 que são inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Neste caso a empresa **A3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou um percentual de 65,88%, do valor orçado pela administração.

Quanto à capacidade técnica-operacional, a licitante **não cumpre a regra do edital** descrita no item 4.2.10 *relativa à Qualificação Técnica*, ao não apresentar quantitativo mínimo.

Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, 25 de abril de 2024



Carlos Gabriel Lacerda Carvalho
Engenheiro Civil
CREA/MT: 034542
Matrícula: 4389

OFÍCIO Nº. 003/DPL/2024,

Vila Bela da Ss. Trindade/MT, 29 de abril de 2024.

ASSUNTO: Solicitação de juntada de parcelas de maior relevância técnica.

Conforme o **art. 64 da Lei 14.133/2021** (nova Lei de Licitações), a ausência de documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta não impede a sua participação, conforme consubstanciado no **Acórdão 1.211/2021** do TCU, que estabelece admitir a juntada de documentos que apenas atestem condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. Dessa forma, solicitamos à empresa **A3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, sob CNPJ nº: 37.793.821/0001-51** a juntada dos documentos indicados no **parecer técnico nº 11/2024/SE/VBST (Define-se parcelas de maior relevância técnica)**. A empresa deverá apresentar documentos anteriores ao registro do procedimento licitatório, atestando os serviços prestados e relacionados a **Dispensa de Licitação n. 007/2024**.

A empresa deverá apresentar a complementação dos documento no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Sem mais,

Documento assinado digitalmente
gov.br ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
Data: 29/04/2024 13:44:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
Agente de Contratação

Assunto **Re: ACTUS. DL 0072024.PARTICIPAÇÃO-DOCUMENTAÇÃO**
De <licitacoes@vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br>
Para ACTUS EMPREENDIMENTOS <actusadmlic@gmail.com>
Data 2024-04-29 13:01



- PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA.pdf(~113 KB)

Em 2024-04-23 11:59, ACTUS EMPREENDIMENTOS escreveu:

Senhor (a) Pregoeiro (a)

A empresa actus empreendimentos, vêm respeito à decisão por gentileza gostaríamos de verificar se a empresa ganhadora detém de documentação técnica quanto aos projetos exigidos pelo termo de referência, tendo que sua área de atuação pelo que observamos é prioritariamente em instalações elétricas, não atendendo aos itens que são solicitados no termo de referência item c (c1 a c3) quanto às demais disciplinas solicitadas para a habilitação da empresa, versando que o objeto não se define somente pelo desenvolvimento ou aptidão comprovadas de instalações elétricas.

Assim, tendo em vista que a empresa vencedora A3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS apresenta documentação de habilitação que não corresponde ao exigido em edital do referido certame, solicitamos a Vossa Senhora a reanálise da referida habilitação atendendo assim os ditames que regem a legislação que norteia os processos licitatórios.

Desde já agradecemos vossa atenção e nos encontramos a disposição para quaisquer esclarecimentos

Tatiana Durante
Adm. Contratos/Licitações
ACTUS EMPREENDIMENTOS
Rua Coronel Neto, 350, B Goiabeiras, CEP 78032-060, Cuiabá.
Tef.: 65-3624-3510 / Cel/Whatsapp.: 65-99983-9890

Em ter., 23 de abr. de 2024 às 08:37,
<licitacoes@vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br> escreveu:

Em 2024-04-19 14:48, ACTUS EMPREENDIMENTOS escreveu:

Sr pregoeiro

Vimos a Vsa encaminhar em anexo documentação referente ao processo

dispensa de licitação 007/2024.

O link abaixo segue a referida documentação em anexo.

LINK

<https://drive.google.com/drive/folders/1cnUSPnlNM9olr6iUgcruAJTIS2b5Pn9V?usp=sharing>

Tatiana Durante
Adm. Contratos/Licitações
ACTUS EMPREENDIMENTOS
Rua Coronel Neto, 350, B Goiabeiras, CEP 78032-060, Cuiabá.
Tef.: 65-3624-3510 / Cel/Whatsapp.: 65-99983-9890

Bom dia,

Segue o link:

<https://transparencia.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Licitacoes-e-contratos/Dispensa/1971/>

Att,

Boa tarde,

Em resposta ao solicitado, está comissão informa que a empresa A3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, não atende

aos requisitos do edital nas a parcela de maior relevância conforme ANEXO, porem com base na legislação art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), a ausência de documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta não impede a sua participação, conforme consubstanciado no Acórdão 1.211/2021 do TCU, que estabelece admitir a juntada de documentos que apenas atestem condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, será dado a oportunidade para que a empresa apresente certidões dos acervos técnicos, anterior a data da licitação para comprovação, prazo este de 5 dias uteis, caso não apresentar a mesma será desclassifica e posterior convocar a segunda colocada.

Att,